



bique já satisfaz o regular abastecimento do mercado metropolitano —, verifica-se agora a necessidade de, sem diminuição da quantidade produzida, melhor se seleccionarem os terrenos utilizados, restringindo as áreas em cultura, mas procurando o aumento por unidade de superfície.

Por outro lado, a sensível melhoria que se vem notando na qualidade da fibra é indício seguro de que os nossos algodões poderão alinhar junto dos de maior categoria, desde que o processo cultural e de combate às pragas se realize à luz de uma criteriosa e bem orientada investigação científica.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Junta de Exportação do Algodão Colonial a requisitar, até ao montante total

de 10:000 contos, à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, por conta dos fundos arrecadados, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938, e do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:851, de 13 de Junho do mesmo ano, as quantias necessárias à aquisição de terrenos, construção e instalação na colónia de Moçambique de uma estação central de experimentação algodoeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.